

Bruxelas, 6 de julho de 2017
(OR. en)

11053/17

**Dossiê interinstitucional:
2014/0175 (COD)**

**CODIF 20
CODEC 1219
MI 549
UD 175
ECO 46**

PROPOSTA

| | |
|------------------|---|
| de: | Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor |
| data de receção: | 4 de julho de 2017 |
| para: | Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia |

| | |
|----------------|---------------------|
| n.º doc. Com.: | COM(2017) 361 final |
|----------------|---------------------|

| | |
|----------|--|
| Assunto: | Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América (codificação) |
|----------|--|

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2017) 361 final.

Chama-se a atenção das delegações para o facto de o Grupo da Codificação ter analisado as três propostas anteriores de codificação do Regulamento (CE) n.º 673/2005, de 25 de abril de 2005, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América, apresentadas pela Comissão e mencionadas na exposição de motivos da presente proposta, a última das quais a ser distribuída às delegações foi o documento ST 10802/16. Os resultados dos trabalhos do Grupo da Codificação sobre essa proposta constam do documento ST 7461/17.

Solicita-se às delegações que enviem as suas observações sobre a proposta de codificação até 10 de setembro de 2017, para os seguintes endereços:

SECRETARIAT.Codification@consilium.europa.eu **E** sj-codification@ec.europa.eu

Chama-se a atenção das delegações para o Guia Prático da Codificação (doc. 14722/14 + COR 1 de 24 de outubro de 2014).

Anexo: COM(2017) 361 final



Bruxelas, 4.7.2017
COM(2017) 361 final

2014/0175 (COD)

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América (codificação)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em 12 de junho de 2014, a Comissão apresentou uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que codifica o Regulamento (CE) n.º 673/2005 do Conselho, de 25 de abril de 2005, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América¹.
2. No seu parecer de 17 de setembro de 2014, o Grupo Consultivo dos serviços jurídicos, criado nos termos do Acordo interinstitucional, de 20 de dezembro de 1994, relativo a um método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos², declarou que a proposta referida no ponto 1 se limita efetivamente a uma codificação pura e simples, sem quaisquer alterações da substância dos atos por ela abrangidos.
3. Em 17 de julho de 2015, a Comissão, na sequência de alterações subsequentes que lhe foram introduzidas, apresentou uma primeira proposta alterada de codificação³ do Regulamento (CE) n.º 673/2005.

No seu novo parecer de 17 de dezembro de 2015, o Grupo Consultivo dos serviços jurídicos declarou que a referida proposta alterada se limita efetivamente a uma codificação pura e simples, sem quaisquer alterações dos atos por ela abrangidos.

4. Em 23 de junho de 2016, a Comissão, na sequência de alterações subsequentes que lhe foram introduzidas, apresentou uma segunda proposta alterada⁴ de codificação do Regulamento (CE) n.º 673/2005.

No seu novo parecer de 20 de dezembro de 2016, o Grupo Consultivo dos serviços jurídicos declarou que a referida proposta alterada se limita efetivamente a uma codificação pura e simples, sem quaisquer alterações dos atos por ela abrangidos.

5. Tendo em conta as alterações entretanto introduzidas⁵ no Regulamento (CE) n.º 673/2005 e atendendo aos trabalhos já realizados no âmbito do processo legislativo, a Comissão decidiu apresentar – em conformidade com o artigo 293.º, n.º 2, do TFUE – outra proposta alterada de codificação do regulamento em questão.
6. Esta proposta alterada tem igualmente em conta as modificações puramente formais ou de ordem redacional sugeridas pelo Grupo Consultivo dos serviços jurídicos, quando consideradas fundamentadas⁶. Em relação à proposta referida no ponto 4, as alterações introduzidas pela presente proposta alterada são as seguintes:

¹ COM(2014) 343 final de 12.6.2014.

² JO C 102 de 4.4.1996, p. 2.

³ COM(2015) 350 final de 17.7.2015.

⁴ COM(2016) 408 final de 23.6.2016.

⁵ JO L 113 de 29.4.2017, p. 12.

⁶ Cf. o parecer do Grupo Consultivo de 20 de dezembro de 2016.

- (1) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«É instituído um direito ad valorem adicional de 4,3 %, para além do direito aduaneiro aplicável por força do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre os produtos enumerados no anexo I do presente regulamento originários dos Estados Unidos.*

* Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).»;

- (2) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento é determinada em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 952/2013.»;

- (3) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 3;

- (4) O anexo I passa a ter a seguinte redação:

«Os produtos sujeitos a direitos adicionais são identificados pelos respetivos códigos NC, de oito algarismos. A designação dos produtos classificados nesses códigos consta do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho.*

0710 40 00

ex 9003 19 00 'Armações de metais comuns'

8705 10 00

6204 62 31

* Regulamento (CEE) N.º 2658/87, de 23 de julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).»;

- (5) Ao anexo III, é aditada a seguinte entrada:

«Regulamento Delegado (UE) 2017/750 da Comissão (JO L 113 de 29.4.2017, p. 12)»;

- (6) No anexo IV, a referência ao 'artigo 7.º, n.º 3' é substituída por um '-!.

7. Para facilitar a sua leitura e exame, é apenso ao presente documento o texto completo da proposta alterada de codificação.

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América (codificação)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2 ,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

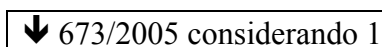
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁷,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:



- (1) O Regulamento (CE) n.º 673/2005 do Conselho⁸ foi várias vezes alterado de modo substancial⁹. Por motivos de clareza e lógica, deve proceder-se à codificação do referido regulamento.



- (2) Em 27 de janeiro de 2003, o Órgão de Resolução de Litígios (ORL) da Organização Mundial do Comércio (OMC) aprovou o relatório do Órgão de Recurso¹⁰ e o relatório do painel¹¹, confirmado pelo primeiro, determinando que a Lei sobre a Compensação

⁷ JO C [...] de [...], p. [...].

⁸ Regulamento (CE) n.º 673/2005 do Conselho, de 25 de abril de 2005, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América (JO L 110 de 30.4.2005, p. 1).

⁹ Ver anexo III.

¹⁰ Estados Unidos — Lei sobre a compensação pela continuação de práticas de *dumping* e manutenção de subvenções (Alteração Byrd), relatório do Órgão de Recurso (WT/DS217/AB/R, WT/DS234/AB/R, 16 de janeiro de 2003).

¹¹ Estados Unidos — Lei sobre a compensação pela continuação de práticas de *dumping* e manutenção de subvenções (Alteração Byrd), relatório do painel (WT/DS217/R, WT/DS234/R, 16 de setembro de 2002).

pela Continuação de Práticas de *Dumping* e Manutenção de Subvenções (*Continued Dumping and Subsidy Offset Act*, «CDSOA») era incompatível com as obrigações assumidas pelos Estados Unidos no âmbito dos acordos da OMC.

↓ 673/2005 considerando 2

- (3) Dado que os Estados Unidos não adaptaram a sua legislação para ficar conforme aos acordos em questão, a Comunidade solicitou ao ORL autorização para suspender, no que respeita aos Estados Unidos, a aplicação das suas concessões pautais e das obrigações conexas decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) de 1994¹². Os Estados Unidos contestaram o nível de suspensão das concessões pautais e das obrigações conexas, tendo esta questão sido submetida a arbitragem.
-

↓ 673/2005 considerando 3
(adaptado)

- (4) Em 31 de agosto de 2004, o árbitro determinou que o nível de anulação ou de redução das vantagens no que respeita à Comunidade equivalia a 72 % do montante dos desembolsos efetuados anualmente em conformidade com a CDSOA relativos a direitos *anti-dumping* ou a direitos de compensação pagos sobre as importações originárias da Comunidade no ano mais recente em relação ao qual existiam, no momento considerado, dados disponíveis publicados pelas autoridades norte-americanas. O árbitro concluiu que a suspensão, por parte da Comunidade, de concessões ou de outras obrigações, sob a forma da aplicação de um direito de importação adicional, para além dos direitos aduaneiros consolidados, a uma lista de produtos originários dos Estados Unidos cujo valor de comércio anual total não excedesse o montante da anulação ou de redução das vantagens, era compatível com as regras da OMC. Em conformidade com a decisão do árbitro, em 26 de novembro de 2004, o ORL concedeu a autorização para suspender, no que respeita aos Estados Unidos, a aplicação das concessões pautais e das obrigações conexas assumidas no âmbito do GATT de 1994.
-

↓ 673/2005 considerando 4
(adaptado)

- (5) Os desembolsos efetuados em conformidade com a CDSOA no ano mais recente em relação ao qual existiam, no momento considerado, dados disponíveis respeitam à distribuição dos direitos *anti-dumping* e dos direitos de compensação cobrados durante o exercício de 2004 (compreendido entre 1 de outubro de 2003 e 30 de setembro de 2004). Com base nos dados publicados pelas autoridades aduaneiras e de proteção das fronteiras dos Estados Unidos, o nível de anulação ou de redução das vantagens sofrido pela Comunidade foi calculado em 27,81 milhões de USD. Por conseguinte, a Comunidade estava autorizada a suspender a aplicação das suas concessões pautais no que respeita aos Estados Unidos num montante equivalente. A aplicação de um direito de importação adicional *ad valorem* de 15 % sobre os produtos enumerados no anexo I originários dos

¹² Estados Unidos — Lei sobre a compensação pela continuação de práticas de *dumping* e manutenção de subvenções (Alteração Byrd), Recurso interposto pelas Comunidades Europeias a título do n.º 2 do artigo 22.º do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios (WT/DS217/22, 16 de janeiro de 2004).

Estados Unidos representava um valor de comércio não superior a 27,81 milhões de USD. No que respeita a estes produtos, a Comunidade suspendeu a aplicação das suas concessões pautais relativamente aos Estados Unidos a partir de 1 de maio de 2005.

↓ 673/2005 considerando 5
(adaptado)

- (6) Caso a decisão e a recomendação do ORL continuem a não ser aplicadas, a Comissão adaptará anualmente o nível de suspensão em função do nível da anulação ou da redução das vantagens causado pela CDSOA à União no momento considerado. A Comissão alterará a lista que figura no anexo I ou a taxa do direito de importação adicional, de modo a que o direito adicional aplicável às importações dos produtos selecionados originários dos Estados Unidos representem, durante um ano, um valor de comércio não superior ao montante de anulação ou de redução das vantagens.
-

↓ 673/2005 considerando 6
(adaptado)

- (7) A Comissão respeitará os seguintes critérios:
- a) A Comissão alterará a taxa do direito de importação adicional se o facto de acrescentar produtos à lista ou de suprimir produtos da lista do anexo I não permitir adaptar o nível de suspensão ao nível de anulação ou de redução das vantagens. Noutros casos, a Comissão acrescentará produtos à lista do anexo I se o nível de suspensão aumentar e suprimirá produtos dessa lista se o nível de suspensão diminuir;
 - b) Se forem acrescentados produtos, a Comissão selecionará automaticamente os produtos da lista do anexo II, segundo a respetiva ordem de enumeração. Consequentemente, a Comissão modificará igualmente a lista do anexo II, dela suprimindo os produtos adicionados à lista do anexo I;
 - c) Se forem suprimidos produtos, a Comissão começará por suprimir os produtos que haviam sido acrescentados à lista do anexo I após 1 de maio de 2005 , suprimindo em seguida os produtos que já figuravam na lista do anexo I em 1 de maio de 2005 , segundo a respetiva ordem de enumeração.
-

↓ 38/2014 art. 1.º e anexo, pt. 4
(adaptado)

- (8) A fim de concretizar as adaptações necessárias às medidas estabelecidas no presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deverá ser delegado na Comissão no que respeita à modificação da taxa do direito adicional ou das listas dos anexos I e II de acordo com as condições estabelecidas no presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão efetue as consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão

simultânea, atempada e adequada, de todos os documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho,

↓ 673/2005 (adaptado)

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São suspensas as concessões pautais e obrigações conexas assumidas pela União no âmbito do GATT de 1994 no que respeita aos produtos originários dos Estados Unidos enumerados no anexo I do presente regulamento.

↓ 2017/750 art. 1.º (adaptado)

Artigo 2.º

É instituído um direito *ad valorem* adicional de 4,3 %, para além do direito aduaneiro aplicável por força do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ , sobre os produtos enumerados no anexo I do presente regulamento originários dos Estados Unidos.

↓ 673/2005 (adaptado)

Artigo 3.º

1. A Comissão adapta anualmente o nível de suspensão em função do nível de anulação ou de redução das vantagens causado pela Lei sobre a Compensação pela Continuação de Práticas de *Dumping* e Manutenção de Subvenções (*Continued Dumping and Subsidy Offset Act*, «CDSOA») dos Estados Unidos à União no momento considerado. A Comissão altera a taxa do direito adicional ou a lista que figura no anexo I de acordo com as seguintes condições:

- a) O nível de anulação ou de redução das vantagens deve ser igual a 72 % do montante dos desembolsos efetuados em conformidade com a CDSOA respeitante aos direitos *anti-dumping* e de compensação cobrados sobre as importações originárias da União durante o ano mais recente em relação ao qual existam, no momento considerado, dados publicados pelas autoridades dos Estados Unidos;
- b) A referida alteração deve ser efetuada por forma a que o efeito do direito de importação adicional aplicado às importações dos produtos selecionados originários dos Estados Unidos represente, no período de um ano, um valor de comércio não superior ao nível de anulação ou de redução das vantagens;
- c) Com exceção das circunstâncias previstas na alínea e), quando o nível de suspensão aumentar, a Comissão deve acrescentar produtos à lista que figura no anexo I. Estes

¹³ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

produtos devem ser selecionados a partir da lista que figura no anexo II, segundo a respetiva ordem de enumeração;

- d) Com exceção das circunstâncias previstas na alínea e), quando o nível de suspensão diminuir, os produtos devem ser retirados da lista que figura no anexo I. A Comissão deve começar por suprimir os produtos que figuravam na lista do anexo II em 1 de maio de 2005 e que haviam sido acrescentados à lista do anexo I numa fase posterior. A Comissão deve suprimir seguidamente os produtos que figuravam na lista do anexo I em 1 de maio de 2005 , segundo a respetiva ordem de enumeração;
- e) A Comissão deve alterar a taxa do direito adicional quando o nível de suspensão não puder ser adaptado ao nível da anulação ou da redução das vantagens acrescentando produtos à lista que figura no anexo I ou suprimindo produtos dessa lista.

2. Se forem acrescentados produtos à lista do anexo I, a Comissão altera simultaneamente a lista do anexo II, dela suprimindo esses produtos. A ordem dos restantes produtos da lista do anexo II não é alterada.

↓ 38/2014 art. 1.º e anexo,
pt. 4, 1) (adaptado)

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 4.º, a fim de proceder aos ajustamentos e alterações necessários ao abrigo do presente artigo.

Caso a informação sobre o montante dos desembolsos feitos pelos Estados Unidos seja disponibilizada no final do ano, de tal modo que não seja possível cumprir os prazos legais e os prazos da OMC pelo procedimento referido no artigo 4.º, e, em caso de ajustamentos e alterações dos anexos, se imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do primeiro parágrafo o procedimento previsto no artigo 5.º.

↓ 38/2014 art. 1.º e anexo,
pt. 4, 2)

Artigo 4.º

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 20 de fevereiro de 2014. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do

dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo do referido prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

↓ 38/2014 art. 1.º e anexo,
pt. 4, 3)

Artigo 5.º

1. Os atos delegados adotados por força do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção ao abrigo do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 4.º, n.º 5. Nesse caso, a Comissão revoga sem demora o ato após notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

↓ 673/2005 (adaptado)

Artigo 6.º

A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento é determinada em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Artigo 7.º

1. Não estão sujeitos ao direito adicional os produtos enumerados no anexo I relativamente aos quais tenha sido emitida, antes ☒ de 30 de abril de 2005 ☒ , uma licença de importação com isenção ou redução de direitos.

2. Não estão sujeitos ao direito adicional os produtos enumerados no anexo I importados com isenção de direitos de importação em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho¹⁴.

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 324 de 10.12.2009, p. 23).



Artigo 8.º

O Regulamento (CE) n.º 673/2005 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo IV.

↓ 673/2005 (adaptado)

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no ☒ vigésimo ☐ dia ☒ seguinte ao ☐ da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente